



**IDEEDUTEC**  
CONSULTORIA  
onde as ideias nascem

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE SANTANA DO CARIRI-CE

EXMA. SRA. MICHELE FERREIRA GONÇALVES



### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SABRINA PINHEIRO - ME (IDEEDUTEC CONSULTORIA SERVIÇOS E COMERCIO) - CNPJ Nº. 33.226.777/0001-28, SITUADA NA RUA ELIZA GONSALVES DE AQUINO Nº211 - BOM ACERTO MILHÃ-CE, INSCRIÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL: 06.932526-0, E-MAIL: ideedutec@gmail.com, TELEFONE: (88) 99707-4401, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei Federal 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa: **CONVIDA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI**, referente ao Julgamento de Habilitação do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 25.05.2021.02-TP**, que tem como OBJETO a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA VIRTUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**



## DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por CONVIDA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI, que insurge a “aceitação da inabilitação”, perante o processo em epígrafe. Uma vez que a nobre comissão de licitação do Município de Santana do Cariri declara inabilitada a empresa, por não apresentar documento comprobatório, ou seja, calculo do índice de Solvência Geral, assinado por profissional contábil, para atender ao item **06.05.3**, do edital, **conforme ata de julgamento**, realizada no dia 07 de julho de 2021:

Aos 07 (sete) dias do mês de julho de 2021, às 09:00 horas, na sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, estando presente a Comissão de Licitação, composta pelos membros Michele Ferreira Gonçalves - Presidente, Lucas Justino Caetano, Alessandra de Alencar Lima - membros, para análise de documentos de habilitação do Edital de Tomada de Preços nº 25.05.2021.02-TP. Inicialmente, cumpre registrar nos termos do Item 06.1 e Subitens respectivos a consulta realizada pela Comissão quanto ao descumprimento das condições de participação, bem como à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação. Todavia, anexada nos autos as consultas ora realizadas pela Comissão, não havendo nenhum impedimento a participação na presente licitação. Realizadas as considerações e analisadas as manifestações dos licitantes registradas na Ata da Sessão, chegou-se ao seguinte resultado: Licitantes Inabilitados: Convida Treinamento em Desenvolvimento Profissional Gerencial Eireli - CNPJ nº 08.272.030/0001-69, pelo descumprimento do Item 06.05.3 (não apresentação do índice contábil - Solvência Geral - SG, conforme exigência de comprovação da boa situação financeira); Sabrina Dischler M... CNPJ nº...

Nesse ínterim, a empresa CONVIDA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI, apresenta recurso administrativo perante a correta decisão da comissão sobre sua Inabilitação, onde a mesma faz algumas citações, buscando **justificativas/motivos** por não tem apresentado o índice de SG- Solvência Geral, conforme é exigido no instrumento convocatório:



06.5.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Portando a mesma, é inabilitada na presente licitação uma vez que a empresa deve apresentar a documentação conforme exige o edital, se no caso da não apresentação de um documento, a mesma é inabilitada por não atender ao item solicitado.

Precisamos observar o Princípio do Instrumento convocatório, ou seja, seguir as regras editalícias e ainda a mesma no seu Recurso Administrativo vem apresentar o calculo do índice de SG- Solvência Geral, momento já **inoportuno**, alertamos a essa nobre comissão que uma vez aberto o envelope de documentação de Habilitação, não se pode anexar nenhum documento, a regra é clara!

Por fim, queremos informar que o índice de Solvência Geral é um índice que é calculado pelo Contador, ou seja, por um profissional técnico e deve ser apresentado no Envelope de Habilitação, assinado por um profissional da área de contabilidade.

## DO DIREITO

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.



O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.



### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pugnamos assim, pela **IMPROCEDENCIA DO RECURSO**, tendo em vista os fundamentos e fatos acima apontados.

Pede Deferimento.

Milhã-CE - 21 de Julho de 2021.

*Sabrina Pinheiro*

---

**SABRINA PINHEIRO**  
CPF: 086.998.583-37  
REPRESENTANTE LEGAL  
**SABRINA PINHEIRO - ME**

*Amanda Pinheiro Alves*

---

**AMANDA PINHEIRO ALVES**  
ADVOGADA  
OAB/CE 36.540